



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$53.433.159,80
Autor(s): • STOPETRÓLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (CNPJ nº 09.160.226/0001-24), com sede na Avenida Brasil, nº 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel-PR.

Alega a requerente que há quase 25 anos atua no mercado, principalmente no comércio varejista de combustíveis derivados do petróleo, sendo conduzida a abertura de 33 filiais, as quais, atualmente, encontram-se em atividade apenas 23 filiais (postos de combustíveis).

Atribui sua crise econômico financeira, em resumo, à problemas financeiros datados do ano de 2017 e à crise econômica gerada pelo estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Em sede de tutela de urgência pretendem: a suspensão de todas as ações e execuções que tiverem sido ajuizadas contra a requerente; determinação de que as instituições financeiras abstenham-se de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem os valores eventualmente bloqueados, bem como se abstenham de efetuar retenção dos recebíveis futuros; e que seja ordenada a suspensão do efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da requerente.

Decido.

2. Os documentos juntados aos autos, especialmente a constatação prévia juntada ao evento 26.2/26.3, comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, bem como que,



ao menos em um exame preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade está em situação de crime econômico-financeira. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**.

3. No despacho de evento 16.1 constou a determinação para que na constatação prévia fosse verificado a viabilidade da continuidade dos negócios da empresa autora.

Entretanto, em que pese a respeitável decisão da MM. Juíza Substituta, esta Magistrada entende pela desnecessidade da avaliação da viabilidade econômica da Recuperanda. Isto porque, cabe ao judiciário tão somente fazer um controle de legalidade dos procedimentos, verificando se não atentam contra a Constituição Federal, os princípios e às leis vigentes no país, sendo que a viabilidade econômica é matéria destinada exclusivamente a apreciação da assembleia de credores.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES -1. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO À LEGALIDADE - 2. DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA E ENCARGOS FINANCEIROS - MATÉRIAS RELACIONADAS À EFETIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TEMÁTICA - SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES- 3. CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM DIREITOS EM FACE DOS COBRIGADOS - ILEGALIDADE - CLÁUSULAS QUE NÃO ATINGEM O CREDOR DISCORDANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear. As discussões sobre deságio, prazo de pagamento, carência e encargos financeiros são de notório caráter econômico da assembleia de credores. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016402-55.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO JÁ HOMOLOGADO. PREVISÃO DE VENDA DE BENS IMÓVEIS. LEILÕES HOMOLOGADOS. SUSCITAÇÃO DE NULIDADES. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não compete ao juiz da recuperação judicial imiscuir-se na análise econômico-financeira do plano de recuperação, por ocasião de sua aprovação, ou mesmo dos atos dele decorrentes, quando de seu cumprimento, pois disso resultaria indevida violação da soberania do Conclave. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. As decisões da Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano, medida que, na espécie, revelou inexistir qualquer ilegalidade ou teratologia que justifique a reforma da decisão homologatória dos leilões realizados em conformidade com o que no plano foi previsto. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 00770656220208090000, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 14/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/07/2020).

Sendo assim, não sendo competência desta Magistrada avaliar a viabilidade econômico-financeira da empresa Recuperanda ou do plano de recuperação, **dispens**o a avaliação da viabilidade da continuidade dos negócios da empresa autora.

4. Da tutela de urgência:

Inicialmente, cabe destacar que a pretensão deduzida amolda-se ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: *probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Deve-se, neste momento de apreciação do pedido liminar, fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso.

4.1. Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras:



O pleito consubstancia-se na determinação de que as instituições financeiras Banco Bradesco S.A, Banco Santander (Brasil) S.A e Banco Topázio S.A., referente aos contratos CCB 11626577 e confissão dívida de 26/06/20, CCB 000271602518 e CCB 668.736, *se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem os valores eventualmente bloqueados (...) além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc.*

Em análise aos contratos elencados pela requerida (evento 1.396, 1.397, 1.399 e 1.400) verifica-se que em todos foram firmados cessão fiduciária.

Nesse sentido, sabido que créditos desta natureza estão excluídos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

§ 3º o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, a princípio, os referidos contratos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de modo que não há como este Juízo determinar a abstenção das instituições financeiras de procederem qualquer retenção ou bloqueios dos valores/créditos referentes à cessão fiduciária.

Cabe salientar que a propriedade fiduciária sobre recebíveis são consideradas espécies de bens móveis, nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Civil e, portanto, enquadra-se no dispositivo acima elencado.

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

"Concluindo, não há discrepância, na doutrina, sobre a extensão do conceito de 'bens móveis', no sentido de alcançar também os 'direitos obrigacionais' (salvo apenas se referidos a bens imóveis). Por isso, o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 deve ser interpretado em consonância com o artigo 83, III do Código Civil, para fins de assentar que a cessão fiduciária de direitos creditórios 'também' está excluída dos efeitos da recuperação judicial" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de



falências e de recuperação de empresas, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 198).

Ainda, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". VEDAÇÃO DE RETENÇÃO PELO CREDOR DOS CRÉDITOS RECEBÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO FRONTAL À NORMA JURÍDICA (ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1354468-0 - Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 15.06.2016).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, 3ª T, *Resp* 1.412.529/SP, *Min. Marco Aurélio Bellizze*, 02.03.2016).

Portanto, decorre que os créditos sobre o qual a autora pretende que seja deferida a medida liminar, aparentemente, não se sujeitam à recuperação judicial, por expressa determinação legal, o que impede a concessão da medida liminar.

Assim, eventuais retenções não se revestem, *a priori*, de ilegalidade.

Por fim, é verdade que a manutenção das travas bancárias colocam empecilhos para o sucesso da recuperação, mas isso não é motivo suficiente para sujeitar tais créditos à recuperação judicial quando há opção do legislador na própria Lei excluindo a propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.



Por outro lado, quanto ao pedido de liberar todo e qualquer acessos aos gerenciadores financeiros, é certo que os bancos devem deixar de utilizar os créditos que ingressem nas contas para abater o saldo devedor, ressalvados aqueles créditos objeto de cessão fiduciária, os demais estão sujeitos à recuperação judicial. Então, para a satisfação desses créditos remanescentes, os Bancos deverão submeter-se à recuperação judicial junto com os demais credores.

Em face disso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO** para ordenar aos Bancos Bradesco S.A, Banco Santander e Banco Topázio S.A. que liberem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a Recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., e, **ressalvados os créditos objeto de cessão fiduciária**, abstenham-se de efetuar descontos ou retenções de quaisquer natureza para compensar ou quitar os débitos existentes na data da recuperação judicial.

4.2. Da suspensão dos efeitos dos protestos:

Quanto a esse pedido, tenho que não merece deferimento.

Com efeito, deferida a Recuperação Judicial, os créditos ficam sujeitos aos procedimentos previstos na Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, o art. 6º, §4º da referida lei estabelecem a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que o sobrestamento não se aplica aos protestos e às anotações restritivas, por ausência de previsão legal.

Especificamente em relação à manutenção dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, colaciono, por relevante, trecho do voto do eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, no qual entende que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores:

(...) como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Além disso, somente após a homologação do plano de recuperação judicial é que irá



ocorrer a novação dos débitos. É o que se extrai da interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05, no qual se evidencia que, ao mencionar o “plano de recuperação”, o *caput*, na verdade, pressupõe a homologação desse plano.

Assim, o processamento da recuperação judicial não induz a novação automática dos débitos e, portanto, não implica a suspensão dos protestos e restrição nos órgãos de inadimplentes.

Ainda, de acordo com o art. 61 da Lei nº 11.101/05 o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que *“os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”*.

Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda sujeitam-se à condição resolutiva, ou seja, somente após a homologação do plano de recuperação judicial, podendo ser restabelecidos os direitos e garantias originalmente contratados, caso a devedora descumpra obrigação ali contida.

Inclusive, referida matéria encontra-se destacada no Informativo n. 564 do STJ[1].

Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: *“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”*.

Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da Recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012).

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se coaduna com esse entendimento:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO
PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, BEM COMO INDEFERIU O
PLEITO LIMINAR PARA A LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA E
INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS
DOS PROTESTOS – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
PELAS RECUPERANDAS – TRAVA BANCÁRIA – CRÉDITOS***



GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES DO STJ E DESTA C. CÂMARA CÍVEL – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTOS FEITOS EM FACE DAS SOCIEDADE DURANTE O STAY PERIOD – DIREITO MATERIAL DOS CREDORES QUE SE MANTÉM INCÓLUME COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALTERAÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO QUE SOMENTE DECORRE DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO, A SER REALIZADA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PRECEDENTE DO STJ – SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES – IMPERTINÊNCIA – (...) (TJPR - 17ª C. Cível - 0021042-26.2019.8.16.0000 - Ampére - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 10.06.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO Nº 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO. “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos” (Enunciado nº 54, I Jornada de Direito Comercial). Precedente do STJ no REsp 1.374.259-MT. (TJPR - 17ª C. Cível - 0042490-26.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 04.06.2018)

Ausente, pois, a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

5. Como consequência do processamento da presente recuperação judicial:

a. Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica **CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais** (Av. do Batel, nº. 1.750, salas 201-207, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, tel. 41 3156-3123), para os fins do art. 22, I e II, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

No prazo de 05 dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários (considerando a constatação prévia realizada ao evento 26.2/26.3).

b. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”,



no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

c.Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.

A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição da autora (art. 52, §3º, LF).

Considerando a decisão do STJ no Resp. 1.699.528[2], serão contados os prazos processuais em dias **corridos**, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil.

Além disso, vale salientar que a lei nº 14.112/2020 que visa atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência, a qual entrará em vigor nos próximos dias, já sinalizou o entendimento de que todos os prazos se contam em dias corridos (art. 189, §1º, I).

Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação.

d. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, a ser apresentado nos presentes autos.

e.Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

6.Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III), com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF

Deverá também a Recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação regional, no prazo de 05 dias.



6.1.O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

6.2. Nos termos do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOMENTE** através do e-mail **rjstop@credibilita.adv.br**, criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado, conforme item 5, supra. Saliento que as habilitações de crédito deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (14/12/2020), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma. Nesse caso, deverá o Cartório proceder o cancelamento das movimentações ou dos autos distribuído por dependência, após a intimação do procurador, no prazo 24 horas.

Saliento que tais informações deverão constar **EXPRESSAMENTE** no edital previsto no item “5”.

6.3. Decorrido o prazo de habilitação administrativa e após publicação do edital pelo Administrador Judicial, o *Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público* poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º da LRF, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

6.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, ao passo que **NÃO** deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

6.5. Todas as habilitações de crédito retardatárias (não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º desta lei) deverão também ser processadas na forma do art. 10 e 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ou seja, por dependência aos autos da RJ. Se a Recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, a



cobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149/1970.

Saliento que as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação (art. 10, §5º LRF). Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, por meio do procedimento ordinário, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º LRF).

Determino ainda, que a Escrivania, quando do recebimento das referidas Habilitações, proceda ao cadastro dos credores nos autos da RJ como terceiros devidamente representados pelos procuradores, a fim de receberem as intimações necessárias, evitando-se assim, pedidos de habilitações em duplicidade.

Desde já, em havendo nos autos, pedido de habilitações por procuradores que protocolaram as habilitações por dependência, proceda a Escrivania, a invalidação dos movimentos, a fim de não tumultuar o feito.

Finalmente, em ambos os casos, recebidas as habilitações, intime-se para manifestação, a Recuperanda e/ou Credor, na sequência a Administradora Judicial e, por fim o Ministério Público, todos no prazo de 05 (cinco) dias, de conformidade com o Artigo 11 da Lei 11.101/200.

6.6. Quanto aos pedidos de Habilitações de Créditos enviadas diretamente do Juízo em que tramitaram os autos de Reclamatória Trabalhista ou ofícios com requerimento de habilitação de crédito trabalhista, acompanhado da respectiva certidão de crédito, o Juízo da Recuperação, com apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, à Recuperanda para efetuar os depósitos judiciais, certificando a entrega nos autos.

O Administrador Judicial deverá informar endereço eletrônico em que serão publicadas informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, especialmente referente à lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

7. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item “c”



Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a Recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

8.Oficie-se à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

9.Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

10.Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição

11. Intime-se o Ministério.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270564%27>

[2] RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E



FALÊNCIA.(...) . 4. **A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.** (...) 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018)

